

LEI Nº 192 DE DE AGOSTO DE 1992.-

Dispõe sobre a Política dos Direitos da Criança e do Adolescente (Lei Nº 24/91 de 08/11/91) que por força da Resolução Nº /92, de /08/92 sofreu várias modificações em seu texto original.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA - ACRE
FAÇO saber que a Câmara Municipal de Mâncio Lima, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política dos Direitos da Criança e do Adolescente, e das normas para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Mâncio Lima será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade, respeito, liberdade, e a convivência familiar comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

§ Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no Município, o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico Psicosocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade, e opressão.

Art. 5º - Fica criado no Município, o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desparecidos.

Art. 6º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para organização e funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º da presente lei.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 7º - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 8º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como órgão normativo, deliberativo, controlador, e fiscalizador da política municipal de atendimento às crianças e adolescentes, na forma da Lei Orgânica Municipal, artigo 159, e da Lei Federal 8.059/90, art. 88, II.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a ampliação dos recursos;

- II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de

seus grupos de vizinhanças, bairros, e zonas em que se localizam;

III - Formular prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executa no município, que possa afetar as suas deliberações;

V - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a - Orientação e apoio sócio-familiar;
- b - Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c - Colocação sócio-familiar;
- d - Abrigo;
- e - Liberdade assistida;
- f - Semi-liberdade;
- g - Internação;

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais que operam no município, fazendo as normas constantes do mesmo estatuto;

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar as providências cabíveis para a eleição dos membros do Conselho Tutelar.

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei.

IX - Gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais, e repassando verbas para as entidades não-governamentais.

SEÇÃO III
DOS MEMBROS E DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO
MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE

Art. 10 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão paritário, será composto de 06 (seis) membros, sendo:

I - 01 (um) membro titular e seu respectivo suplente, representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II - 01 (um) membro titular e seu respectivo suplente, representante da Secretaria de Saúde;

III - 01 (um) membro titular e seu respectivo suplente, representante da Câmara Municipal

IV - 03 (três) membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes das entidades não-governamentais com atuação no Município de Mâncio Lima, legalmente constituídas há pelo menos 02 (dois) anos que, comprovadamente, estejam atuando no mínimo, há 01 (um) ano, e tenham por objetivo institucional o atendimento, o estudo, a pesquisa, a promoção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 11 - A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ Único - O mandato, a vacância e a forma de substituição dos conselheiros serão regulamentados através do Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO IV DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 12 - Fica criado um fundo municipal, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador dos recursos a serem utilizados na política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, preconizada na Lei Federal 8.069/90.

§ Único - Os recursos alojados serão geridos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e administrados pelo Setor Municipal de Finanças.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO TUTELAR DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO
CONSELHO TUTELAR

Art. 13 - Ficam criados 02 (dois) Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme Lei Federal 8.069/90, órgãos permanentes e autônomos, à serem instalados nos termos da Resolução a ser expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II
DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA
DO CONSELHO TUTELAR

Art. 14 - Cada Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição, conforme estabelece Lei Federal 8.069/90.

Art. 15 - Para cada Conselho haverá 02 (dois) suplentes.

Art. 16 - Compete ao Conselho Tutelar, zelar pelo standimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.(Lei Federal 8.069/90).

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 17 - São requisitos para candidatar-se à exercer as funções de membros do Conselho Tutelar:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a 21 anos;

III - Residir no Município, há pelo menos 02 (dois) anos;

IV - Reconhecida disponibilidade e interesse pela defesa ou standimento dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes.

Art. 18 - O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, será estabelecido em lei municipal, e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

**SEÇÃO IV
DO EXERCÍCIO, DA FUNÇÃO E DA
REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS**

Art. 19 - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art. 20 - Na qualidade de membros eleitos por mandatos os Conselheiros Tutelares serão remunerados pelo Executivo Municipal.

§ Único - No caso de servidor público municipal, estadual, ou federal, terá que optar por um vencimento, não sendo permitida a acumulação de cargos e de vencimentos.

**SEÇÃO V
DA PERDA DO MANDATO E DOS
IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS**

Art. 21 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção, nos casos previstos no Regimento Interno do próprio Conselho.

§ Único - Verificando-se a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, declarará vago o posto de conselheiro, dando posse imediata ao 1º suplente.

Art. 22 - São impedidos de servir ao mesmo conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro, ou nora, irmãos, cunhados durante o casamento, tio, sobrinho, padrasto, madrasta, ou teado.

§ Único - Ficam desentendidas as implicações das regras de impedimento estabelecidas na legislação autoridade judicial e representativa, ressalvadas as relações entre o Conselho Tutelar e a autoridade judicial, e respeitadas as normas de ética profissional.

§ Único - Estendem-se os impedimentos dos conselheiros, na forma deste artigo, em relações à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Pùblico com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Fórum Regional ou Distrito judicial.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 - O poder Executivo Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias contados a partir da vigência ~~da presente~~ lei, designará Grupo de Trabalho, indicado paritariamente até 90 (noventa) dias, adotar todas as providências necessárias à instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 24 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após sua instalação, terá prazo máximo de 30 (trinta) dias para a elaboração ~~do seu~~ Regimento Interno, e eleição do primeiro presidente.

Art. 25 - No prazo máximo de 07 (sete) meses, contados da vigência desta lei, serão implantados os primeiros conselhos tutelares, conforme as disposições da ~~presente lei~~ *da presente lei*.

Art. 26 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO Nº 003/92 de 19/08/92.-

Os artigos 6º (sexto) e 20 (vinte) do texto original da Lei nº 24 de 08/11/91, foram suprimidos. Esta lei passará a ter 26 (vinte e seis) artigos.

O artigo sexto passará a ter a seguinte redação:

Art. 6º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para organização e funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º da presente lei.

O artigo oitavo tem nova redação:

Art. 8º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como órgão normativo, deliberativo, controlador, e fiscalizador da política municipal de atendimento às crianças e adolescentes, na forma da Lei Orgânica Municipal, artigo 159, e da Lei Federal 8.069/90, art. 88, II.

O item IV do artigo 10 (dez) passa a ter a seguinte redação:

IV - 03 (três) membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes das entidades não-governamentais com atuação no Município de Mâncio Lima, legalmente constituidas há pelo menos 02 (dois) anos que comprovadamente, estejam atuando no mínimo, há 01 (um) ano, e tenham por objetivo institucional o atendimento, o estudo, a pesquisa, a promoção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

O parágrafo único do artigo 12 (doze) tem nova redação : § Único: - Os recursos alocados serão geridos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e administrados pelo Setor Municipal de Finanças.

O artigo 14 (quatorze) foi modificado e tem nova redação:

Art. 14 - Cada Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição, conforme estabelece a Lei Federal 8.069/90.

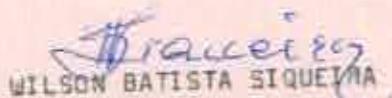
O artigo 18 (dezoito) tem nova redação:

Art. 18 - O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, será estabelecido em lei municipal, e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

O artigo 20 (vinte) passa a ter a seguinte redação:

Art. 20 - Na qualidade de membros eleitos por mandatos os Conselheiros Tutelares serão remunerados pelo Executivo Municipal.
§ Único - No caso de servidores públicos municipal, estadual, ou federal, terá que optar por um vencimento, não sendo permitida a acumulação de cargos e de vencimentos.

Sala das Sessões Prof. Francisco Militão de Mello, 19 de Agosto de 1992.


WILSON BATISTA SIQUEIRA

Versador